P A R E C E R

TC-004335.989.16-6.

Prefeitura Municipal: Serrana.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): João Antônio Barboza.

Advogado(s): João Marcel Dias Mussi (OAB/SP nº 106.815), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992), Adriano Pucinelli (OAB/SP nº 132.731) e Paola Donata Celino Paiola (OAB/SP nº 283.113).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização Atual: UR-06 - DSF-II

EMENTA: **CONTAS ANUAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS NÃO OBSERVADOS. DESPESA DE PESSOAL. PRECATÓRIOS. RESTRIÇÕES DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. PARECER DESFAVORÁVEL.** 1. Déficits orçamentário (9%) e financeiro (equivalente a 197 dias RCL). 2. Aplicação de 23,90% dos recursos de impostos na Educação. Descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. 3. Extrapolação do limite da despesa com pessoal em todos os quadrimestres de 2016 (1º Quadr. – 62,56%; 2º Quadr. – 65,59% e 3º Quadr. 66,67%), em ofensa aos artigos 20, III, "b", 21, parágrafo único e 23, §4º, da LRF. 4. Insuficiência nos depósitos dos débitos judiciais ao Tribunal de Justiça e registro incorreto destas pendências no Balanço Patrimonial. 5. Iliquidez financeira em 31-12-16, no montante de R$ 43.301.897,05, em descumprimento ao artigo 42 da LRF.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de dezembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, diante do exposto no voto do Relator, juntado

Assinado digitalmente por Sidney Estanislau Beraldo:90181 em 20/12/2018 às 09:06:40 - Edgard Camargo Rodrigues:90181 em 20/12/2018 às 09:06:40 - Cristiana de Castro Moraes:90181 em 20/12/2018 às 09:06:40
Autenticado digitalmente em 20/12/2018 às 09:06:40 por SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, 90181
Acesse http://processo.ne10.uol.com.br/pa/autenticar com o código original 18/900000/00000000

aos autos, decidir emitir Parecer prévio **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Serrana, relativas ao exercício de 2016.

Determina, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Determina, por fim, que cópias do Parecer e do relatório de Fiscalização sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

AER

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-01T5-50U3-6AGS-5DSI

TC-004335.989.16
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 11-12-2018

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Serrana, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Determinou, por fim, que cópias do parecer e do relatório de Fiscalização sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

PREFEITURA MUNICIPAL: SERRANA
EXERCÍCIO: 2016

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do parecer.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
  - oficiar ao Ministério Público do Estadual.
- À Fiscalização competente para:
  - cumprir o determinado no voto do Relator.
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 13 de dezembro de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESB/ms/lgs/rpi

http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:



11-12-18 SEB

==========

74 TC-004335/989/16

Prefeitura Municipal: Serrana.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): João Antônio Barboza.

Advogado(s): João Marcel Dias Mussi (OAB/SP nº 106.815), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992), Adriano Pucinelli (OAB/SP nº 132.731) e Paola Donata Celino Paiola (OAB/SP nº 283.113).

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

==========

EMENTA: CONTAS ANUAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS NÃO OBSERVADOS. DESPESA DE PESSOAL. PRECATÓRIOS. RESTRIÇÕES DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. PARECER DESFAVORÁVEL.

1. Déficits orçamentário (9%) e financeiro (equivalente a 197 dias RCL).
2. Aplicação de 23,90% dos recursos de impostos na Educação. Descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.
3. Extrapolação do limite da despesa com pessoal em todos os quadrimestres de 2016 (1º Quadr. – 62,56%; 2º Quadr. – 65,59% e 3º Quadr. 66,67%), em ofensa aos artigos 20, III, "b", 21, parágrafo único e 23, §4º, da LRF.
4. Insuficiência nos depósitos dos débitos judiciais ao Tribunal de Justiça e registro incorreto destas pendências no Balanço Patrimonial.
5. Iliquidez financeira em 31-12-16, no montante de R$ 43.301.897,05, em descumprimento ao artigo 42 da LRF.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	23,90%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, *caput* e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	78%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, "b" (ajustada)	66,67%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	28,46%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	4,72%	(7%)
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, *caput*	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R$ 2.135,64

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo originais acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br, link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-LLW9-4RA1-60CI-6FAG

Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19	Prejudicado	A partir de 2020[1]
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º, alterada pela Lei nº 13.683, de 19-06-18	Prejudicado	A partir de abril/19[2]
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Parcial	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal - Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º, § 1º, e 9º	Artigo 8º, §1º: Parcial Artigo 9º: Regular	
Execução Orçamentária (ajustado): (R$ 8.653.101,58)	9% Déficit	
Resultado Financeiro (ajustado): (R$ 53.956.086,65)	Déficit	
Percentual de Investimentos	1,42% da RCL	
Precatórios	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	
Encargos Sociais (RPPS parcelamento)	Relevado	
Ordem Cronológica de Pagamento	Irregular	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública por meio da Lei Municipal nº 1.065, de 28-12-2004.	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
***Restrições do Último Ano de Mandato:**		
***Restos a Pagar** - LRF, artigo 42. **(Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira)**	Irregular	
***Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal** – LRF, artigo 21, parágrafo único	Irregular	
***Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial** – Lei federal nº 9.504/97.	Artigo 73, VI, "b": Regular Artigo 73, VII: Relevado	

ATJ-ECO: Desfavorável	**ATJ-JUR:** Desfavorável	**MPC:** Desfavorável	**SDG:** -

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	C+	B+	B+	C+	C+	B	C	B
2015	C	C	B+	C	C+	C	C	B
2016	**C**	**C**	**↓C+**	**C**	**C+**	**C**	**C**	**↓C+**

A **Altamente Efetiva**	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	[illegible]	C Baixo nível de adequação

[1] Art. 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

[2] Lei federal nº 13.683 de 19-06-18.

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link validar documento digital e informe o código de acesso

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA**, exercício de 2016.

1.2 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de RIBEIRÃO PRETO – UR.06 (evento 57.264) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- a LDO não estabelece, por ação de governo, os indicadores e metas físicas;

- atendimento parcial da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

A.2. Controle Interno:

- ausência de lei regulamentando o Controle Interno do Município;

- ausência de emissão periódica de relatórios;

- ausência de ciência do Prefeito nos Relatórios emitidos pelo Controle Interno.

A.3.1. Fiscalização Ordenada – Transparência, Transporte Escolar e Limpeza:

- Transparência: necessidade de significativas melhorias quanto às informações que devem ser disponibilizadas no *site* da Prefeitura Municipal de Serrana.

- Transporte Escolar: as crianças não utilizam os cintos de segurança; ausência de gestor para acompanhamento da execução dos contratos de transporte escolar; ausência de dados individualizados dos veículos próprios utilizados no transporte escolar com informações das manutenções; veículos da frota terceirizada não foram submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN; ausência de informação quanto à participação dos condutores da frota terceirizada no curso de transporte escolar, fatos que desrespeitam diversos artigos do CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

- Limpeza: falhas relevantes com indícios de prejuízos na execução do Contrato nº 27/2015, motivando análise em autos próprios por esta Corte de Contas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para ter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br, link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-LLW9-4RA1-60CI-6FAG

B.1.1. Resultado da execução orçamentária:

- déficit da Execução Orçamentária de 9,00%, correspondendo a R$ 8.653.101,58;

- inobservância aos alertas emitidos pelo Sistema AUDESP no tocante ao descompasso entre receitas e despesas;

- abertura de créditos adicionais no montante de R$ 26.711.049,39, em elevado percentual da despesa prevista inicial (22,71%), o que demonstra a fragilidade das peças orçamentárias do Município;

- abertura de créditos adicionais com fundamento em excesso de arrecadação e sem o devido respaldo financeiro, no valor de R$ 4.792.297,47 (houve somente R$ 921.570,13 a tal título).

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- resultado financeiro negativo (apurado em R$ 53.956.088,65) agravado em 13,56% pelo déficit da execução orçamentária do exercício, bem como pela existência de grande monta de restos a pagar sem recursos financeiros para sua cobertura;

- ausência de demonstração documental e/ou justificativas dos ajustes efetuados por meio de variações ativas e passivas no resultado financeiro do exercício anterior no valor de R$ 106.002,99, impactando no resultado financeiro de 2016.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- a Prefeitura não possuía liquidez em face dos compromissos de curto prazo (índice de 0,14);

- aumento dos restos a pagar liquidados de exercícios anteriores, caracterizando atrasos nos pagamentos de fornecedores.

B.1.5. Fiscalização das Receitas:

- adoção de providências parciais para a cobrança das dívidas de ISSQN dos cartórios.

B.1.5.1. Renúncia de Receitas:

- ausência de cobrança do montante de R$ 1.766.394,25, referente à Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo;

- prejuízo de R$ 9.201,76 aos cofres municipais por conta da reimpressão dos carnês de IPTU, em consequência do cancelamento da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo Imobiliário.

B.1.5.2. Fiscalização Operacional das Receitas:

- ausência de atualização da metragem dos imóveis desde 2010 e ausência de atualização da Planta Genérica de Valores desde 1999;

- ausência da cobrança da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde e Congêneres, resultando na falta de ressarcimento aos cofres públicos do valor de R$ 162.989,20;

- falhas na Administração da Água e Esgoto, originadas na ausência de: faturamento de 61,27% da água produzida, manutenção preventiva da rede de água e troca sistemática de hidrômetros, ocasionando déficit de R$ 843.019,29;

- ausência de tratamento do esgoto que, após coletado pelo Município, é despejado diretamente no Córrego Serrinha;

- ausência de realização das análises semestrais da água, desrespeitando o artigo 40 da Portaria do Ministério da Saúde nº 2914 de 12/12/2011.

B.1.6. Dívida Ativa:

- ausência de processo de cancelamento para parte dos débitos inscritos em Dívida Ativa cancelados, desrespeitando os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e transparência;

- ausência de contrato de locação e/ou de cessão de uso para utilização, pela Prefeitura, de imóvel cujo IPTU foi cancelado por ser usado pelo Município;

- ausência de gestão da Dívida Ativa caracterizada pelo desconhecimento do resultado da cobrança administrativa; pela não implementação do protesto da Certidão de Dívida Ativa, prática recomendada por este Tribunal de Contas, e pela prescrição do montante de R$ 732.231,09, devido a problemas no sistema informatizado utilizado para encaminhamento eletrônico das execuções judiciais;

- inércia da Administração quanto à penalização da empresa responsável pelo encaminhamento eletrônico das execuções judiciais e quanto à demora para a solução do problema;

- inscrição indevida de taxas de água a vencer na Dívida Ativa do Município;

- ausência de registro do ajuste para perdas da Dívida Ativa;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br e clique em 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-LLW9-4RA1-60CI-6FAG

- descumprimento de recomendações do Tribunal tecidas no Parecer das contas de 2013 (TC-003076/026/13) referentes ao aumento significativo da Dívida Ativa, ausência de cobrança por meio de protestos e a ausência de ajustes para perdas.

B.2.2. Despesa de Pessoal:

- despesa de pessoal de 66,67% da RCL, desatendendo ao inciso III do artigo 20 da LRF e ausência de recondução da despesa de pessoal aos limites legais fixados em desrespeito ao artigo 23 da citada lei;

- contabilização incorreta de terceirização de mão de obra, contrariando o § 1º do artigo 18 da LRF;

- inobservância do artigo 22, inciso IV da LRF, caracterizada pela contratação de pessoal à margem das exceções nele fixadas.

B.3.1. Ensino:

- o Município aplicou 23,90% no ensino, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal, mesmo após o recebimento de 11 alertas emitidos pelo Sistema AUDESP;

- ausência de repasses decendiais para a conta vinculada da educação.

B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização:

- valor empenhado com recursos do FUNDEB extrapolou o valor das receitas recebidas e de aplicação em R$ 6.961.196,65, sendo necessária a realização de ajuste, com exclusão do FUNDEB e inclusão em recursos próprios.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- ausência de apresentação das Atas das reuniões do Conselho Municipal de Educação;

- o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Conselho de Alimentação Escolar cumpriram parcialmente as atribuições fixadas em seu Regimento Interno;

- os alunos dos anos finais do Ensino Fundamental não têm alcançado as metas projetadas para o IDEB (exercícios de 2013 e 2015);

- insuficiência de vagas nas creches do Município, havendo 326 crianças em fila de espera.

B.3.1.3. Fiscalização Operacional do Ensino – Alvarás Emitidos pelos Órgãos Competentes:

- nem a cozinha piloto, nem as Escolas do Município possuem Alvará da Vigilância Sanitária e AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

B.3.1.4. Aspectos abordados no Questionário IEGM (Tema i-Educ):

- a Prefeitura Municipal não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano);

- a Prefeitura Municipal não aplicou programa de avaliação de rendimento escolar municipal;

- o Município possui 8 Unidades de Ensino destinadas a creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental, que em dezembro de 2016 necessitavam de reparos;

- o Município não investiu recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente em 2016;

- o Município não fez o levantamento da distorção idade/série nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);

- o Município não possui programa de inibição do absenteísmo de professores em sala de aula;

- o Município não ofereceu treinamento e capacitação aos professores no exercício de 2016.

B.3.2.3. Fiscalização Operacional da Saúde:

- ausência de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em todos os prédios que compõem a Rede de Municipal de Saúde do Município, contrariando o Decreto estadual nº 56.819 de 10-03-11;

- ausência de Alvará da Vigilância Sanitária em todas as Unidades de Saúde do Município, à exceção da Farmácia Municipal;

- inadequada gestão da Farmácia Municipal, evidenciada pela precariedade de mão de obra para o atendimento aos usuários, pela desatualização das informações prestadas aos usuários, pelas falhas na alimentação e manutenção do sistema de controle de estoque, pelos equipamentos que não funcionam, dentre outros.

B.3.2.4. Aspectos Abordados no Questionário IEGM (Tema i-Saúde):

- ausência de informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica;

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para ver informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-LLW9-4RA1-60CI-6FAG

- desatualização do cadastro e acompanhamento específicos para pacientes portadores de hipertensão e de *Diabetes Mellitus*;

- ausência de serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs por meio de telefone, VOIP, Internet, toten etc;

- quantidade insuficiente de Agentes Comunitarios de Saúde;

- percentual de vacinação de crianças abaixo do parâmetro nacional de referência;

- ausência de implantação de Ouvidoria da Saúde no Município;

- ausência de implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) no Município;

- necessidade de reparo em 3 unidades de saúde do Município; 1 unidade teve funcionamento interrompido por problemas de infraestrutura.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

- a Prefeitura assumiu os ativos de iluminação pública sem a apresentação do detalhamento discriminado para a incorporação patrimonial;

- deficiências na Gestão da CIP – Contribuição Para Custeio da Iluminação Pública, consequência da ausência de atualização da Contribuição em patamar correspondente ao aumento da energia elétrica e da ausência de cobrança da CIP dos terrenos, resultando em déficit de R$ 230.588,18.

B.4. Precatórios:

- descumprimento do acordo efetuado com o TJ, restando insuficiência nos depósitos no montante de R$ 290.820,00, no ano de 2016;

- caso o Município mantenha o mesmo ritmo de depósitos realizados ao TJSP, não conseguirá liquidar suas dívidas de precatórios até 2020;

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, tendo em vista a contabilização de valores que não se referem a precatórios e a ausência de contabilização dos pagamentos realizados pelo TJSP e do Mapa de Precatórios para pagamentos no exercício seguinte.

B.5.1. Encargos:

- a Prefeitura Municipal deixou de repassar ao Instituto de Previdência 89,45% do valor devido a título de contribuição patronal, no montante de R$ 10.006.040,50;

- o montante de R$ 3.216.616,03, que corresponde a 82,24% dos valores retidos do salário dos servidores públicos do Município, não foi repassado ao IPREMUS, configurando infração ao artigo 86 da Lei federal nº 3.807 de 26-08-60;

- ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária desde 16-10-13 por efeito da falta de repasses das Contribuições Previdenciárias.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos:

- pagamentos indevidos ao Secretário de Administração e Finanças a título de adicional por serviços especiais. A matéria está sendo tratada no TC-001449/989/18

B.5.3.1. Gasto com Combustível:

- ausência de sistema informatizado de gerenciamento da frota municipal e de qualquer outro tipo de registro de manutenção e consumo de combustível individualizado por veículo, impedindo a realização da gestão da frota.

B.5.3.2. Adiantamentos:

- desatendimento à Lei municipal nº 66 de 08-08-79, atualizada pela Lei Municipal nº 717 de 10-09-97; ao Comunicado SDG nº 19 de 10-06-10; à jurisprudência desta Corte de Contas; aos princípios da impessoalidade, moralidade e transparência, além da não demonstração do interesse público.

B.6.2. Bens Patrimoniais:

- ausência de realização do levantamento dos bens imóveis e realização parcial do de bens móveis, desatendendo ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320 de 17-03-64.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos:

- inobservância da ordem cronológica de pagamentos afrontando o disposto no *caput* e § 3º do artigo 5º da Lei nº 8.666/93.

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

- parte das despesas classificadas como dispensa de licitação foram indevidamente incluídas nessa modalidade, uma vez que deveriam

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link validar documento digital e informe o código de acesso

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR:
acesse http://e-processo.tce.sp.gov.b... SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para ... link 'Validar documento digital' e informe o código do do... ter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original, ... mento: 1-LLW9-4RA1-60CI-6FAG. ... validação deste documento ...

ser incluídas em Outros/Não Aplicável ou na respectiva modalidade de licitação, fato que desatende ao princípio da transparência.

C.2.3. Execução Contratual:

- ausência de fiscalização e acompanhamento das pesagens dos resíduos solidos da saúde desrespeitando a Cláusula Quarta do contrato, ignorando a prerrogativa estabelecida no inciso II do artigo 58 da Lei nº 8.666/93 e desconsiderando os princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e transparência.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

- ausência de tratamento de esgoto, que é lançado *in natura* ao longo do Córrego Serrinha, e de tratamento de resíduos, quer por reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento, antes de seu aterro.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- atendimento parcial da Lei nº 12.527/11, tendo em vista a ausência de publicação dos repasses para o terceiro setor, dos anexos do PPA, LDO e LOA, dos balanços do exercício, do Parecer do Tribunal de Contas e a divulgação parcial do RREO e RGF.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados no Sistema AUDESP:

- divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, conforme relatado nos itens C.1, C.2.4 e D.3.1.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

- Quadro de pessoal inicialmente apresentado com quantidade incorreta dos cargos de Educador Social, Engenheiro Civil, Chefe da Divisão de Programas Sociais, Chefe da Divisão de Instalação e Manutenção de Equipamentos e Informática, Chefe da Divisão Municipal de Trânsito e Vice-Diretor de Ensino Infantil e Fundamental;

- Quadro de pessoal inicialmente apresentado com cargos inexistentes de Chefe da Defesa Civil, Chefe da Divisão de Finanças, Chefe de Gabinete, Chefe da Seção de Compras, Chefe do Setor de Planejamento Físico e Territorial, Chefe do Setor de Lançamentos, Chefe do Setor Municipal de Engenharia de Tráfego e Diretor de Auditoria Médica, mas informados no Quadro de Pessoal;

- divergência significativa entre o quadro de pessoal apresentado durante a fiscalização *in loco* e o informado ao Sistema AUDESP Fase III – Atos de Pessoal;

- ausência de atribuições para o cargo de Chefe de Assessoria Especializada;

- cargos em comissão com requisitos de escolaridade incompatíveis com as exigências do cargo, contrariando jurisprudência desta Corte de Contas e ignorando o item 8 do Comunicado SDG nº 32 de 17-08-15;

- ausência de apresentação do Organograma vigente na Prefeitura Municipal impedindo a verificação de vinculação hierárquica dos cargos, a identificação de situações de nepotismo e infringindo o princípio da transparência;

- terceirização de atividade-fim da Administração (Médicos), agravada pela existência dos respectivos cargos no quadro de pessoal, constituindo desobediência à regra do concurso público consagrada no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

- ausência do Plano de Carreira dos Profissionais da Saúde;

- existência de desvio de função de carreiras típicas do funcionalismo, sendo elas Agente de Controle de Vetores, Atendente de Alunos, Monitor de Creche, Nutricionista, Fiscal de Tributos, Auditor Fiscal, Encarregado de Célula de Faturamento e Secretário de Educação Básica, que estão lotados em departamentos alheios aos de origem;

- incorporação de Incentivo à Capacitação que caracteriza efetivação de equiparação salarial, o que contraria o artigo 37, inciso XIII, e o § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, além de desrespeitar os princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

- carga suplementar dos Professores da Educação Básica que caracteriza efetiva dobra de carga horária e preenchimento de cargos públicos de professor da Educação Básica sem a aprovação prévia em concurso público, desatendendo ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

- sistema de registro de ponto dos Professores não registra os horários de entrada e saída, impossibilitando a verificação do efetivo cumprimento da carga horária total (do cargo efetivo e da dobra) e desatendendo o princípio da transparência.

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento original e informe o código

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br, link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-LLW9-4RA1-60CI-6FAG

- carga suplementar na área da Saúde sem amparo legal, evidenciando preenchimento de cargo público sem a aprovação prévia em concurso público, desatendendo ao estabelecido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

- quinquênio de servidor público efetivo pago com a inclusão do tempo em que ocupou cargo de provimento em comissão no Município, contrariando jurisprudência desta Corte de Contas;

- ausência de regulamentação para concessão de Progressão por Merecimento para a carreira de Procurador Municipal;

- pagamento de licença-prêmio a 5 servidores, desrespeitando o Decreto nº 98/2015 e especialmente o princípio da igualdade;

- ausência de transparência e impessoalidade na alteração do padrão de vencimento do cargo de Médico do Trabalho promovida pelo Prefeito que, após o término do mandato, voltaria a ocupar o cargo efetivo de Médico do Trabalho

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal de Contas exaradas no Parecer das contas do exercício de 2013 (TC-002076/026/13).

E.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

- o Poder Executivo não atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo sendo alertado por 8 vezes sobre possível descumprimento;

- aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, desrespeitando o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:

- no primeiro semestre de 2016 os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros em R$ 326,96, desatendendo ao artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

- no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320 de 17-03-64.

1.3 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes, que se encontram arquivados:

a) TC-0015436/989/16: trata-se de protocolado encaminhado pela Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., comunicando possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura do Município de Serrana, em relação ao cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, em face da falta de pagamentos pelos fornecimentos realizados no período de 03-05-16 a 13-06-16, no montante de R$ 24.144,74.

A matéria, objeto de comentários no item B.8, foi considerada procedente;

b) TC-000036/006/17: versa sobre protocolado encaminhado por José Antônio Borges Xavier (eventos 53.1/53.2), Controlador Interno no Município, remetendo cópias do Relatório e Parecer do Controle Interno do 1º e 2º quadrimestres de 2016, que apresentaram indicações desfavoráveis acerca da aprovação das contas, com infrações à legislação que versa sobre Finanças Públicas e Controle Social, especialmente à LRF e à Lei nº 4.320/64.

A matéria, verificada nos itens A.1, A.3.1, B.2.2, B.8, B.1.6, B.3.1, B.5.1 e D.1, foi considerada procedente.

1.4 Regularmente notificados os interessados (evento 61.1), a Prefeitura Municipal de Serrana, representada pelo atual Chefe do Poder Executivo, Valério Antonio Galante, apresentou esclarecimentos e documentos (eventos 95.1 e 95.2/95.5).

Não se manifestou sobre os apontamentos relativos aos itens B.1.1. Resultado da execução orçamentária, B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial, B.1.3. Dívida de Curto Prazo, B.2.2. Despesa de Pessoal, B.3.1. Ensino, B.3.1.4. Aspectos abordados no Questionário IEGM (Tema i-Educ), B.3.2.4. Aspectos Abordados no Questionário IEGM (Tema i-Saúde), E.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas

Quanto às demais falhas, esclareceu, em resumo, o que segue:

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: [illegible]

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para ver informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br, link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-LLW9-4RA1-60CI-6FAG

B.1.6. Dívida Ativa:

Quanto à falta de informação a respeito do resultado da cobrança administrativa, embora o sistema não disponibilize tal meio de controle, no período de vencimento dos referidos boletos houve aumento na arrecadação tributária, comprovando o efeito positivo da cobrança.

A inconsistência operacional entre os sistemas informatizados da Municipalidade e do Tribunal de Justiça de São Paulo resultou na devolução de mais de 2000 processos de execuções fiscais pelo TJ, não podendo o Poder Público ser penalizado por tais inconsistências, haja vista a adoção de todos os procedimentos legais.

B.4. Precatórios:

Dos termos pactuados no Tribunal de Justiça, apenas duas parcelas não foram adimplidas, por total falta de verbas orçamentárias. No início de 2017 foi realizado novo acordo com o TJ, incluindo os valores 'em aberto' para pagamento, solucionando definitivamente a anotação da fiscalização.

B.5.1. Encargos:

Diante das dificuldades financeiras não foi possível proceder ao recolhimento integral das parcelas devidas ao Instituto Próprio de Previdência Municipal – IPREMUS. No exercício de 2017, a Municipalidade firmou acordos com o Instituto, na tentativa de equacionar a questão.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

A incorporação de incentivo à capacitação encontra-se instituída em Lei Complementar municipal e não vinha sendo cumprida em razão da folha de pagamento encontrar-se acima dos limites legais. Os servidores ocupantes do cargo de Monitor de Creche ingressaram com ações judiciais que, julgadas procedentes, determinaram o pagamento das gratificações na forma prevista na legislação municipal.

Quanto ao pagamento de quinquênio a servidor público efetivo computando o tempo que ocupou cargo de provimento em comissão, para efeitos da Lei Complementar nº 162/06, servidor municipal é a pessoa legalmente investida em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão, sem distinção. Em continuidade, o artigo 108 da mesma legislação concede o direito à percepção do quinquênio a todo servidor que presta serviço público municipal a cada período de cinco anos.

Em razão da legislação municipal não estabelecer a necessidade de regulamentação do processo de avaliação da progressão

por merecimento, não há qualquer ato neste sentido, não se configurando qualquer tipo de irregularidade ou ilegalidade a macular o procedimento realizado para a avaliação dos Procuradores municipais.

1.5 **João Marcel Dias Mussi,** servidor público municipal, ocupante do cargo de Procurador Municipal, em causa própria, apresentou justificativas e documentos (eventos 97.1/97.2) em razão dos apontamentos contidos no item D.3.1. Quadro de Pessoal, subitens e.4 e e.5 do relatório, concernentes a pagamentos de quinquênio em proporção incorreta e ausência de regulamentação para concessão de progressão por merecimento.

1.6 A **Unidade de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 121.1) reiterou o apontado pela Fiscalização quanto à extrapolação do limite de 54% de gastos com pessoal, imposto pelo artigo 20, III, "b", da Lei Fiscal, corroborando o índice apurado da ordem de 66,67%. Quanto à recondução dos gastos com pessoal, ressaltou que o Município vem reincidentemente ultrapassando o limite destas despesas, desde o exercício de 2012.

No ensino, acompanhou o entendimento da Fiscalização quanto à aplicação de 23,90% das receitas resultantes de impostos, caracterizando descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

A **Unidade de Economia** (evento 121.2), quanto aos aspectos econômico-financeiros, opinou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, pelos seguintes motivos: (i) os procedimentos irregulares verificados pela Fiscalização nos itens B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária, B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial, B.1.3. Dívida de Curto Prazo e E.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas são suficientes para a rejeição das contas e remanesceram sem a apresentação de justificativas; (ii) os esclarecimentos ofertados para o item B.4. Precatórios, no sentido de que apenas duas parcelas não foram adimplidas por falta de verbas orçamentárias e para o item B.5.1. Encargos, alegando dificuldades financeiras para o não recolhimento integral das parcelas devidas ao Instituto de Previdência denotam conduta incorreta da Municipalidade, a quem incumbe o cumprimento dos ditames legais relacionados aos Precatórios e aos Encargos Sociais.

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br/ - Valide o documento e insira o código

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: r
acesse http://e-processo.tce.sp.gov.b
NEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para ter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
link 'Validar documento digital' e informe o código do do ento: 1-LLW9-4RA1-60CI-6FAG
A validação deste documento deve

A **Unidade Jurídica** (evento 121.3) manifestou-se pela **emissão de parecer desfavorável**, em razão do não cumprimento do índice constitucional do ensino (apenas 23,90% dos 25% previstos na Carta Magna); do pagamento parcial dos precatórios; do dispêndio de 66,67% com pessoal, desobedecendo ao preceituado no artigo 20, III, "b", da LRF e da infringência aos regramentos do artigo 42, também daquela Lei Fiscal, além do aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, com a contratação de 56 servidores, em desrespeito ao parágrafo único do artigo 21 da LRF.

A **Chefia** do órgão (evento 121.4) endossou tais posicionamentos no sentido da emissão de **parecer desfavorável**, propondo recomendações ao atual Chefe do Executivo para que promova o adequado equilíbrio orçamentário, financeiro e econômico; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nºs 29/10 e 35/15 e observe as determinações do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64; cumpra as exigências dos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 e do artigo 23 ambos da LRF, em relação aos gastos com pessoal, bem como do artigo 212 da Constituição Federal na aplicação dos recursos no Ensino; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos itens Dívida Ativa, Ensino, Saúde, Precatórios, Encargos Sociais, Subsídios dos Agentes Políticos, Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos, Pessoal e Restrições de Último Ano de Mandato.

1.7 O **Ministério Público de Contas** (evento 133.1), de igual modo, pugnou pela emissão de **parecer prévio desfavorável**, com recomendações, tendo em vista a aplicação de apenas 23,90% das receitas recebidas na manutenção e desenvolvimento do ensino, destacando que a insuficiente aplicação já ocorrera também no exercício anterior. Consignou que o histórico do i-Educ ratifica o segundo plano a que foi relegado o setor do Ensino, ante a retração do indicador "B+" para "C" – a pior classificação dentre os cinco níveis de avaliação existentes.

Destacou que também o desequilíbrio da situação econômico-financeira, verificado na permanência do déficit orçamentário, no aumento do déficit financeiro e, ainda, na majoração do

endividamento municipal, aliado à gestão das despesas de pessoal, que superaram em todos os quadrimestres do exercício o limite de 54% da RCL, além da não recondução das despesas com pessoal aos ditames legais definidos no artigo 22 da LRF, constituíram falhas determinantes à rejeição das contas.

Ressaltou a relevância das irregularidades observadas na gestão dos precatórios e no desrespeito a diversas restrições do último ano de mandato, em detrimento da valoração destas contas, registrando que as demais falhas perfazem uma espécie de "conjunto da obra" da má gestão, observando que as recomendações desta Corte não têm se mostrado suficientes para a correção dos desacertos sistemáticos cometidos pela Administração.

Requereu, ainda:

- a formação de autos apartados para a análise da matéria apurada no item B.5.2 (possível pagamento a maior ao Secretário de Administração e Finanças a título de adicional por serviços especiais, no montante de R$ 35.193,15)[3]; item D.3.1 e.4 (possível pagamento de quinquênio em proporção incorreta, totalizando R$ 11.651,43) e item D.3.1 e.5 (ausência de regulamentação para concessão de progressão por merecimento);

- a responsabilização pessoal do gestor, nos termos do artigo 5º, IV e §1º, da Lei nº 10.028/00[4], com multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe deu causa, tendo em vista que, mesmo alertada por este Tribunal, a Administração deixou de reconduzir as despesas de pessoal ao limite estabelecido na LRF, com infração administrativa contra as leis de finanças públicas;

- o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado, noticiando eventuais ocorrências de crime, conforme

---

[3] A matéria já se encontra apartada no TC-1449/989/18.

[4] *Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:*
(...)
IV- deixar ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.".

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br, link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-LLW9-4RA1-60CI-6FAG

apontamentos relativos aos itens B.2.2 Despesa de Pessoal e B.5.1. Encargos.

1.8 Pareceres anteriores:

2013 - **Desfavorável**[5] (TC-002076/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA – DOE de 09-12-15).

2014 – **Desfavorável**[6] (TC-000549/026/14 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES – DOE de 09-11-16)

2015 – **Desfavorável**[7] (TC-002641/026/15 – Relator E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES – DOE de 08-12-17).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

SERRANA	2013	2014	2015	2016
Habitantes	40.569	41.169	41.778	42.296
Receita Arrecadada	83.008.650,54	84.853.278,94	88.701.379,86	96.113.776
[A] Receita Per Capita no Município	2.046,11	2.061,10	2.123,16	2.272,41
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.046,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	82%	77%	76%	77%
[A] / [C] (em %)	67%	62%	64%	64%

Fonte: AUDESP

[5] Déficit orçamentário de 14,12%; déficit financeiro representou mais de 4 meses de arrecadação; elevado percentual de alterações orçamentárias (67,93%); elevação da dívida de curto prazo (59,7%) e ausência de liquidez; gastos com pessoal acima do limite permitido (54,45%) sem a devida recondução no prazo legal; falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao IPREMUS e não comprovação do pagamento do requisitório de baixa monta relativo ao processo judicial 694/2008.

[6] Déficit orçamentário de 15,73%; déficit financeiro representou mais de 4 meses de arrecadação; excessivo percentual de alterações orçamentárias (55,85%); elevação da dívida de curto prazo (25,60%) e ausência de liquidez; pagamento parcial dos débitos de precatórios; recolhimento parcial dos encargos sociais devidos ao IPREMUS; despesa com pessoal acima do limite legal, sem a promoção de medidas tendentes à redução dos dispêndios e insuficiente investimento dos recursos recebidos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (58,40%).

[7] Aplicação insuficiente das receitas resultantes da arrecadação de impostos e transferências no ensino (23,51%); extrapolação do limite de despesas com pessoal (62,58%); falta de recolhimento dos encargos sociais ao IPREMUS; depósito parcial dos débitos de precatórios; desequilíbrio fiscal, marcado pelos déficits da execução orçamentária (16,18%), financeira (superior a 1 mês de arrecadação) e falta de liquidez para honrar as despesas de curto prazo, além da expressiva alteração do plano orçamentário em prejuízo ao planejamento inicial (58,39%).

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	-14,12%	-15,73%	-16,18%	-9,00%

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE / 5º ANO

SERRANA (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento	0%	4,1%	6%	16,7%
IDEB	4,9	5,1	5,4	6,3
Meta	4,6	5,0	5,3	5,6

(*) Fonte: http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE / 9º ANO

SERRANA (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento	0%	-2,5%	0,0%	-5,1%
IDEB	4,0	3,9	3,9	3,7
Meta	3,4	3,6	4,0	4,4

(*) Fonte: http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/

Comparativo com o Federal e o Estadual

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE / 5º ANO

Entes Federativos (*)				
	2009	2011	2013	2015
SERRANA	4,9	5,1	5,4	6,3
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE / 9º ANO

Entes Federativos (*)				
	2009	2011	2013	2015
SERRANA	4,0	3,9	3,9	3,7
Estado de SP – Pública	4,3	4,4	4,4	4,7
Brasil – Pública	3,7	3,9	4,0	4,2

(*) Fonte: http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para acesse http://e-processo.tce.sp.gov.b... link 'Validar documento digital' e informe o código do do... ter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original... iento: 1-LLW9-4RA1-60CI-6FAG... Validação deste documento...

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	25,39%	25,65%	26,87%	23,51%	23,90%
FUNDEB (100%)	99,54%	94,00%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	66,50%	62,49%	63,36%	70,76%	78,00%

Fonte: (*) TC-000549/026/09 (Exercício de 2009), TC-001419/026/11 (Exercício de 2011), TC-002076/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002643/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o "plus" aplicado do FUNDEB, quando houver).

em R$

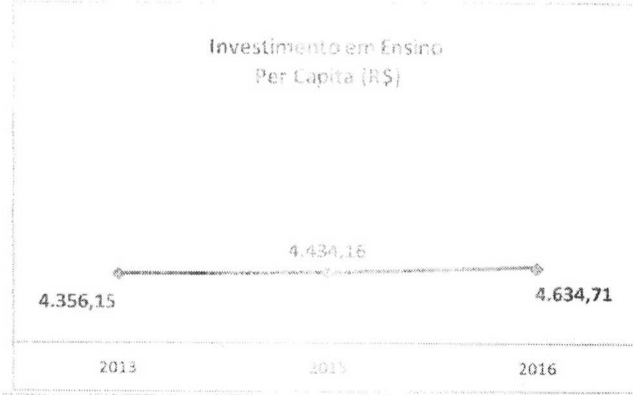
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	13.761.859,96	13.050.760,87	443.873,00	27.256.459,83	6.257	4.356,15
2015	12.056.106,05	15.759.378,99		27.815.485,04	6.273	4.434,16
2016	14.227.449,73	14.702.416,32		28.929.866,05	6.242	4.634,71

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.





Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2013 a 2016, crescimento no investimento *per capita*, (R$ 4.356,15 em 2013; R$ 4.434,16 em 2015 e R$ 4.634,71 em 2016).

Em relação ao IDEB, no período de **2013 a 2015**, houve uma progressão nos resultados obtidos para os anos iniciais (5,4 em 2013 e 6,3 em 2015), superando a meta projetada para 2015 (5,6). No entanto, para os anos finais, houve redução nos resultados apresentados (3,9 em 2013 e 3,7 em 2015), ficando abaixo da meta projetada para 2015 (4,4).

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de SERRANA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação na remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, saúde, transferências de duodécimos ao Legislativo, encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e RPPS), multas de trânsito, CIDE e royalties.

2.2 Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **C** (Baixo nível de adequação), mesma nota obtida no exercício anterior.

Verifico que permaneceram inalteradas as notas **i-Educ** (2015: C/2016: C), **i-Planejamento** (2015: C/2016: C), **i-Fiscal** (2015: C+/2016: C+), **i-Amb** (2015: C/2016: C) e **i-Cidade** (2015: C/2016: C) e que houve regressão nos indicadores **i-Saúde** (2015: B+/2016: C+) e **i-Gov TI** (2015: B/2016: C+), demonstrando ao Executivo local a necessidade de avançar na qualidade de sua gestão, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para necessidade de aperfeiçoamentos nos seguintes temas:

- i-Educ:

- a Prefeitura Municipal não aplicou nenhum programa de avaliação de rendimento escolar municipal;

- a Prefeitura Municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o do número de crianças que necessitavam de creches e de pré-escola em 2016;

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código de autenticidade

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br, link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-LLW9-4RA1-60CI-6FAG

- a Prefeitura Municipal não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar - Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);

- não existe programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);

- não houve entrega do uniforme à rede municipal;

- o Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;

- o Município não divulga e tampouco cumpre o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista;

- o Município não possui levantamento da distorção idade/série nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);

- nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20-12-96.

- **i-Saúde:**

- não foi realizada ação para a promoção da saúde bucal nas escolas;

- o cadastro e o acompanhamento específicos para pacientes portadores de Diabetes Melittus não está atualizado;

- o cadastro e o acompanhamento específicos para pacientes portadores de hipertensão não está atualizado;

- o Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's por meio de telefone, VOIP, Internet, toten etc.;

- o Município não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica;

- o Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;

- o Município não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);

- os locais de atendimento médico-hospitalares municipais e UBS's não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);

- os locais municipais de atendimento médico-hospitalares e UBS's não possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária.

- **i-Planejamento:**

- a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);

- não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA);

- não há estrutura administrativa voltada para planejamento;

- não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular.

- i-Amb:

- a Prefeitura não adota na rede escolar municipal nenhum programa ou ação de educação ambiental;

- a Prefeitura Municipal não estimula entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;

- a Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;

- a Prefeitura não participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares (privilegiando a participação de membros da guarda municipal, defesa civil, tiro de guerra, brigadistas de indústrias, usinas e empresas etc., inclusive para os municípios que possuem Unidades de Corpo de Bombeiros);

- a Prefeitura não possui ou participa de programa ou ação que promova a melhoria contínua da qualidade ambiental no Município;

- não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde e para a Rede Municipal de Ensino;

- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;

- o Município não está habilitado junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014;

- o Município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana;

- oMunicípio não possui seu Plano Municipal de Saneamento Básico.

- **i-Cidade:**

- o Município não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;

- o Município não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;

- o Município não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC estruturada (Lei nº 12.608/12);

- o Município não possui nenhum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;

- o Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;

- o Município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;

- o Município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;

- não foi elaborado seu Plano de Mobilidade Urbana.

- i-Gov TI:

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-LLV8-4RA1-00CI-0F A0

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br, link 'Validar documento digital' e informe o código do do ter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original documento: 1-LLW9-4RA1-60CI-6FAG

- a Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;

- a Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização etc.);

- a Prefeitura Municipal não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso de TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;

- não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);

- os dados e documentos relativos a contratos de processos licitatórios não são divulgados na internet.

2.3 Quanto às **contribuições previdenciárias devidas ao INSS**, o Município de Serrana não aderiu ao REFIS, previsto na MP nº 778/17, convertida na Lei federal nº 13.485/17, por ter optado em manter os parcelamentos vigentes firmados junto à Receita Federal do Brasil (nº 616669143 e nº 616669240, divididos em 60 parcelas), e cujas obrigações estão sendo cumpridas pela Prefeitura.

No que se refere aos **débitos previdenciários junto ao RPPS (IPREMUS)**, constato que, com fundamento na autorização da Portaria nº 333 de 2017, o Município aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários - REFIS, por meio da Lei municipal nº 1.815, de 06-10-17[8], referente às competências de 11/2009 a 08/2017, conforme informações constantes do relatório das contas de 2017 (TC-006813/989/16).

Nesse contexto, tendo em vista que o Município aderiu ao REFIS e que dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária[9], **relevo**, à luz do entendimento[10] firmado pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 01-11-17, a falha apontada no exercício em exame quanto ao recolhimento parcial dos débitos previdenciários devidos ao RPPS.

No entanto, **determino** que a próxima inspeção acompanhe o devido adimplemento das obrigações pactuadas.

---

[8] Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de debitos do município de Serrana em seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

[9] http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/CRPexibe.asp?ID_CRP=170221

[10] TC-000091/026/14 – Pedido de Reexame dos autos da Prefeitura Municipal de Jarinu, Sessão do Tribunal Pleno de 01-11-17, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

2.4 Com relação às **restrições do último ano de mandato**, constata-se que a Prefeitura atendeu ao artigo 73, VI, letra "b", da Lei federal nº 9.504/97, pois não empenhou gastos de publicidade a partir de 07 de julho.

No que se refere à superação da média de gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios (artigo 71, VII, da Lei Eleitoral), considero que a modicidade do valor envolvido (R$ 326,96) autoriza a **relevação** da falha.

Publicidade em ano eleitoral [1]				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas		8.903,37	16.187,53	8.690,59
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				8.363,63
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES A MÉDIA EM:				326,96

2.5 Entretanto, as contas se ressentem de **irregularidades graves**, capazes de comprometê-las por inteiro:

A) Dos Resultados Econômico-Financeiros:

A Fiscalização apurou (fl. 21) que o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R$ 921.570,13 (0,97% da receita prevista de R$ 95.192.286,05), tendo sido o resultado da execução orçamentária deficitário em R$ 8.653.101,58 (9,00% da receita efetivamente arrecadada de R$ 96.113.776,18), não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R$ 47.513.414,46.

O resultado financeiro, igualmente, apresentou déficit, de R$ 53.956.088,65, que, equivalente a **197** (cento e noventa e sete) **dias** de arrecadação (RCL)[11], encontra-se, portanto, acima da margem tolerada por esta E. Corte, por impactar negativamente os orçamentos futuros.

Esse quadro desfavorável, aliás, vem se repetindo nos últimos exercícios, tendo o Município apresentado sucessivos déficits orçamentários e financeiros.

---

[11] R$ 98.535.561,72 (RCL dos últimos meses) = R$ 8.211.296,81 (1 mês de arrecadação) ÷ 30 dias = R$ 273.709,89.

R$ 53.956.088,65 (déficit financeiro) ÷ 273.709,89 = 197,13 dias de arrecadação.

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código de acompanhamento: [illegible]

DÉFICIT	2014	2015	2016
Orçamentário	(R$ 13.350.603,42) (15,73%)	(R$ 56.940.074,23) (18%)	(R$ 8.653.101,58) (9%)
Financeiro	(R$ 36.084.858,73)	(R$ 47.464.933,79)	(R$ 53.956.088,65)

O estoque de restos a pagar aumentou 14,97% em relação a 2015 (de R$ 50.747.068,39 para R$ 58.344.201,72), e a disponibilidade financeira de R$ 9.175.434,34 (fl. 24), frente ao Passivo Financeiro da Municipalidade, de R$ 67.469.441,28, demonstra um índice de liquidez imediata de 0,14, portanto insuficiente para honrar seus compromissos de curto prazo.

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF. A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu 09 (nove) alertas ao Poder Executivo sobre o descompasso entre receitas e despesas, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, e nenhuma providência eficaz foi adotada.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R$ 26.711.049,39, equivalente a 22,71% das despesas inicialmente fixadas, portanto, acima da margem permitida pela LOA (Lei municipal nº 1.719, de 09-12-15, em seu artigo 4º, inciso III) e também do tolerado por esta Corte de Contas, não sendo o caso de seu relevamento diante do desajuste fiscal constatado.

B) **Despesa de Pessoal e Aumento da Despesa nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato:**

A Fiscalização constatou que, após os ajustes necessários, a despesa de pessoal atingiu o percentual de **66,67%** da Receita Corrente Líquida – RCL[12] ao final do exercício, ultrapassando o limite previsto no artigo 20, III, "b", da LRF.

[12] Quadro da Fiscalização de fl. 42:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-LLW9-4RA1-60CI-6FAG

Com esses acertos, foi incluído na despesa de pessoal o montante de R$ 4.747.778,23, sendo a quantia de R$ 3.599.451,95 referente a despesas com contratações de médicos por meio de credenciamento e a de R$ 1.148.326,28 à contratação de pessoal para execução de serviço de limpeza, ambos os valores contabilizados no elemento 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Apurou também que a contratação de 56 (cinquenta e seis) servidores, a partir de 05-07-16, contribuiu para o aumento destas despesas, em ofensa ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal.

O gasto excessivo com pessoal, aliás, vem sendo uma constante desde o exercício de 2014 e ocorreu nos três quadrimestres de 2016, não obstante os 3 alertas emitidos ao Executivo Municipal:

	2014	2015	2016
1° Quadrimestre	55,64%	59,15%	62,56%
2° Quadrimestre	56,79%	60,56%	65,59%
3° Quadrimestre	59,31%	62,58%	66,67%

Ressalte-se que, consoante assinala o Manual Básico desta Corte *Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral*, em se tratando do último ano de mandato, não incidem os prazos de ajuste previstos na LRF, já que as sanções são imediatas: acontecem a partir do 1º quadrimestre do ano de eleição (LRF, art. 23, § 4º e art. 31, § 3º).

O tema, aliás, foi recentemente abordado por esta Colenda Primeira Câmara, na sessão de 16-10-18, no exame das contas de 2016 da

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	58.215.789,15	56.645.883,84	58.592.696,20	60.943.554,59
Inclusões da Fiscalização		1.673.417,95	3.514.974,13	4.747.778,23
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		58.319.301,79	62.107.672,33	65.691.332,82
Receita Corrente Líquida	93.026.928,79	93.228.288,65	94.694.514,10	98.535.561,75
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		93.228.288,65	94.694.514,10	98.535.561,75
% Gasto Informado	62,58%	60,76%	61,84%	61,85%
% Gasto Ajustado		62,56%	65,59%	66,67%

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link validar documento digital e informe o código do documento: [illegible]

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para ter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br, link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-LLW9-4RA1-60CI-6FAG

Prefeitura Municipal de Cosmorama (TC-003862/989/16), Relator o E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues:

> *"Aliás, não se aplicam as regras e os prazos de recondução dos dispêndios previstos nos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, tratando-se de último ano de mandato, rejeitam-se excessivos gastos do espécie observados em qualquer um dos três quadrimestres do exercício (conforme orientação traçada no § 4º do mencionado dispositivo legal (artigo 23 da LRF)."*

C) Ensino:

A Fiscalização verificou (fls. 43/47) que, após os devidos ajustes efetuados, no montante de R$ 2.048.028,29[13], a Prefeitura aplicou o percentual de **23,90%** das receitas resultantes de impostos no ensino, em – resultado esse referendado pelo Setor Especializado da ATJ (evento 121.1) e que evidencia o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal

Com base no artigo 59, § 1º, V, da LRF, o Município foi alertado, por 11 (onze) vezes, sobre o possível desatendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação.

D) Precatórios:

A Fiscalização relatou (fls. 64/67) insuficiência nos depósitos de precatórios realizados no exercício de 2015 (R$ 1.929.847,24) e nos meses de janeiro a abril de 2016 (R$ 1.488.921,95), valores apurados pelo próprio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Informou, ainda, que o Município possuía acordo com o TJSP, datado de 26-02-14, por meio do qual estavam sendo pagas parcelas de R$ 80.000,00.

Todavia, diante dos déficits apurados, o Executivo propôs a elevação dessa parcela para R$ 130.000,00, a partir de setembro/2016, e quanto à insuficiência verificada em 2015, o pagamento em 12 (doze)

---

[13] Valor que extrapolou a receita do FUNDEB ... R$ 6.961.196,65
RP Próprios não pagos até 31-01-2017 ... R$ 2.787.185,61
Total dos ajustes (inclusões – exclusões) ... R$ 2.048.028,29

parcelas de R$ 160.820,60. Apesar do deferimento das propostas pelo TJSP, o Município não cumpriu os termos pactuados[14].

Quanto aos requisitórios de pequena monta, o Município de Serrana pagou parcialmente os valores devidos.

Informou, ainda, a Fiscalização que o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais, tendo em vista que os restos a pagar (contas contábeis 2.1.1.2.1.03.00 – Precatórios de Fornecedores Nacionais de Exercícios Anteriores e 2.1.1.2.1.0.03.00 – Precatórios de Benefícios Previdenciários) foram contabilizados erroneamente no exercício de 2014.

O Departamento de Contabilidade da Prefeitura alegou não ter recebido informações do DEPRE/TJSP quanto ao mapa de precatórios de 2016 para pagamento e, por isso, não houve contabilização. Contudo, em pesquisa realizada no *site* do TJSP, a Fiscalização constatou que 11 (onze) pagamentos foram efetuados durante o exercício.

Nesse contexto, além do descumprimento de mandamento constitucional, a situação exposta contraria os princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), bem como reflete a falta de fidedignidade das informações prestadas pelo Município e prejudica o exercício do controle externo por esta Corte de Contas.

E) Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

A Fiscalização apontou em 31-12-16 situação de iliquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura:

14

MÊS	ACORDO SALDO DO EXERCÍCIO DE 2015					
	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	SALDO DEVEDOR	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	SALDO DEVEDOR
Setembro	R$ 130.000,00	R$ 130.000,00	R$ -	R$ 160.820,60	R$ -	R$ 160.820,60
Outubro	R$ 130.000,00	R$ 130.000,00	R$ -	R$ 160.820,60	R$ 321.641,20	R$ 160.820,60
Novembro	R$ 130.000,00	R$ -	R$ 130.000,00	R$ 160.820,60	R$ 160.820,60	R$ -
Dezembro	R$ 130.000,00	R$ -	R$ -	R$ 160.820,60	R$ -	R$ 160.820,60
VALORES NÃO PAGOS			R$ 130.000,00			R$ 160.820,60

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 17/[illegible]

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	3.034.373,18
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	29.826.322,25
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	10.901.804,47
Iliquidez em 30.04	**-37.693.753,54**
Disponibilidades de Caixa em 31.12	**5.018.143,09**
Saldo de Restos a Paga Liquidados em 31.12	48.224.116,42
Cancelamentos de empenhos liquidados	42.934,64
Cancelamentos de Restos a Pagar [illegible]	52.989,08
Despesas do exercício em exame [illegible] do próximo	-
Iliquidez em 31.12	**-43.301.897,05**

Observo que a Fiscalização emitiu 8 (oito) alertas sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise; no entanto, não foram adotadas providências para ajustar o descompasso entre as disponibilidades financeiras e as exigibilidades, tal como recomendado por esta Corte ("Manual Básico – Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral", 2016, pg. 54).

Ainda que se tratasse de falha isolada, a iliquidez no último quadrimestre do mandato bastaria para comprometer as contas.

A infração é de tal gravidade que o legislador tratou de tipificar a possível conduta infracional da autoridade como crime, nos termos do artigo 359-C do Código Penal, devendo o assunto ser encaminhado ao DD. Ministério Público do Estado, para as medidas cabíveis.

2.6 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, e voto pela emissão de parecer **prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Serrana, relativas ao exercício de 2016.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, indicadores e metas físicas a serem atingidas.

b) Adote providências para o cumprimento da legislação relativa às normas de acessibilidade para pessoa com deficiência.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do doc. ver informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse documento: 1-LLW9-4RA1-60CI-6FAG

c) Regulamente o Sistema de Controle Interno, atentando para a necessidade de apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte.

d) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas – Transparência, Transporte Escolar e Terceirização dos Serviços de Limpeza.

e) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

f) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 9º, § 1º, da LRF, e promova esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

g) Providencie a correção das impropriedades apontadas no item "Fiscalização Operacional das Receitas".

h) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

i) Observe, rigorosamente, o limite de despesas com pessoal, de acordo com o artigo 20, III, "b", da LRF, bem como as vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, desse diploma legal.

j) Corrija os erros constatados na apropriação das despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB, em atendimento aos princípios da transparência e de evidenciação contábil.

k) Garanta que o Conselho Municipal de Educação, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Conselho de Alimentação Escolar cumpram integralmente suas atribuições.

l) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação e o efetivo resultado qualitativo desse investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

m) Disponibilize vagas na Rede Municipal de Ensino, suficientes para atendimento à população, em cumprimento ao artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, observando a adequada lotação e a garantia na qualidade do serviço prestado.

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código de documento

n) Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nas unidades escolares, na cozinha piloto e nas unidades de saúde do Município e a falta do Alvará da Vigilância Sanitária nas unidades de saúde.

o) Adote as medidas necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

p) Corrija as deficiências na gestão da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e na incorporação patrimonial dos ativos da iluminação pública.

q) Regularize as impropriedades apontadas nos pagamentos de precatórios e registre corretamente as pendências judiciais.

r) Atente para os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.

s) Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com combustível e de manutenção da frota de veículos da municipalidade.

t) Observe, em relação aos adiantamentos, o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e na legislação municipal, bem como as diretrizes traçadas por esta Corte, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade dos gastos públicos.

u) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

v) Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório ou de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

w) Promova o adequado esgotamento sanitário do Município e o tratamento dos resíduos sólidos.

x) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e do artigo 48, *caput*, da LRF, com a divulgação na página eletrônica do Município dos repasses a entidades do terceiro setor, dos anexos do PPA, LDO e LOA, dos balanços do exercício, dos pareceres deste Tribunal de Contas, do RGF e RREO.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para mais informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br link 'Validar documento digital' e informe o código do documento 1-LLW9-4RA1-60CI-6FAG

y) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09;

z) Aperfeiçoe a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

z1) Reavalie e corrija as impropriedades verificadas em seu Quadro de Pessoal.

z2) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda, que cópias do parecer e do relatório de Fiscalização sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 17LV94N17-00019-0

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

MENSAGEM DO LEGISLATIVO N.º 001/2019

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, Estado de São Paulo, apresenta a este Douto Plenário, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2019, que **"dispõe sobre a rejeição das Contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2016."**

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a esta Casa de Leis os autos do Processo Administrativo TC n.º 004335.989.16-6, referente às contas do Poder Executivo Municipal de Serrana do exercício de 2016.

Na sequência, os autos do Processo Administrativo TC n.º 004335.989.16-6 foram encaminhados a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos para pronunciamento nos termos do art. 367, §1º, do Regimento Interno, assim como o responsável pelas contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2016, o ex-prefeito João Antônio Barbosa, foi notificado para exercer o seu direito de defesa, de acordo com o art. 370, parágrafo único, do Regimento Interno.

Cumpre consignar que o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi lido no expediente da sessão ordinária desta Edilidade, bem como os vereadores receberam cópias do referido parecer e foram informados a respeito do prazo para solicitação de informações junta a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos.

Diante da análise técnica realizada pelo E. Tribunal de Contas Estadual, este emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Serrana, referente ao exercício de 2016.

Neste sentido, de acordo com o disposto nos autos do Processo Administrativo TC n.º 004335.989.16-6 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos concorda com a análise realizada pelo órgão técnico, a fim de rejeitar as Contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2016, sob os fundamentos expostos no seu parecer e no parecer do Tribunal de Contas Estadual.

Desse modo, o Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado, visa rejeitar as contas da Poder Executivo Municipal de Serrana, referentes ao exercício de 2016.

Assim sendo, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, 05 de agosto de 2019.

CÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS
Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos

MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA
Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 004/2019

De 05 de agosto de 2019.

DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016.

O Presidente da Câmara Municipal de Serrana, estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Ficam rejeitadas as Contas da Prefeitura Municipal de Serrana, estado de São Paulo, referentes ao exercício de 2016, conforme parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos Processo Administrativo TC n.º 004335.989.16-6.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, 05 de agosto de 2019.

CÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS
Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos

MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA
Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Referência: Processo Administrativo TC n.º 004335.989.16-6.

Assunto: Julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: ex-prefeito João Antônio Barbosa.

RELATÓRIO

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a esta Casa de Leis os autos do Processo Administrativo TC n.º 004335.989.16-6, referente às contas do Poder Executivo Municipal de Serrana do exercício de 2016.

Na sequência, os autos do Processo Administrativo TC n.º 004335.989.16-6 foram encaminhados a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos para pronunciamento nos termos do art. 367, §1º, do Regimento Interno, assim como o responsável pelas contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2016, o ex-prefeito João Antônio Barbosa, foi notificado para exercer o seu direito de defesa, de acordo com o art. 370, parágrafo único, do Regimento Interno.

Cumpre consignar que o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi lido no expediente da sessão ordinária desta Edilidade, bem como os vereadores receberam cópias do referido parecer e foram informados a respeito do prazo para solicitação de informações junta a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos.

Diante da análise técnica realizada pelo E. Tribunal de Contas Estadual, foi emitido parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Serrana, referente ao exercício de 2016, em face da decisão da primeira

Câmara, na qual foram apontadas as irregularidades, que ainda que isoladamente, tinham força suficiente para emissão de parecer desfavorável às contas, quais sejam:

(i) déficits orçamentário (9%) e financeiro (equivalente a 197 dias RCL);

(ii) aplicação de 23,90% dos recursos de imposto na Educação, descumprindo o disposto no art. 212 da CF;

(iii) extrapolação do limite da despesa com pessoal em todos os quadrimestres de 2016;

(iv) insuficiência nos depósitos judiciais ao Tribunal de Justiça e registro incorreto destas pendências no Balanço Patrimonial;

(v) iliquidez financeira em 31/12/2016, no montante de R$ 43.301.897,05, em descumprimento do art. 42 da LRF.

Todavia, o ex-prefeito João Antônio Barbosa, intimado para apresentar defesa, na data de 31 de maio de 2019, manteve-se inerte.

Assim, em reunião realizada por esta Comissão, os membros desta acordaram em expedir parecer desfavorável à aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal de Serrana, referente ao exercício de 2016, conforme o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do Processo Administrativo TC n.º 004335.989.16-6, pelos motivos a seguir expostos.

PARECER

No primeiro momento, esclarece-se que o presente parecer irá ater-se aos tópicos apontados, na decisão da primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como suficientes para emissão de parecer desfavorável às contas do Poder Executivo Municipal de Serrana, referentes ao exercício de 2016.

(i) Dos Resultados Econômico-Financeiros:

A fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo verificou que o Município apresentou um déficit de arrecadação no montante de R$ 921.570,13, sendo o resultado da execução orçamentária deficitário em R$ 8.653.101,58, que representa 9,00% da receita efetivamente arrecadada de R$ 96.113.776,18.

Quanto ao resultado financeiro, apurou-se também um déficit de R$ 53.956.088,65, que equivale a 197 dias de arrecadação (RCL). Tais valores encontram-se acima da margem de tolerância da Corte do Tribunal de Contas, em razão de afetar negativamente os orçamentos futuros.

No mais, segundo o apurado, o estoque de restos a pagar relativos a 2016 aumentou 14,97% em relação a 2015, o que demonstra um índice de liquidez insuficiente para cumprir os compromissos de curto prazo do Município.

Não o bastante, a Municipalidade realizou no exercício de 2016 alterações no orçamento no importe de R$ 26.711.049,39, equivalente a 22,71% das despesas inicialmente fixadas, ultrapassando, portanto, o limite fixado na LOA (Lei Municipal n.º 1.719/15) e o tolerado pela Corte de Contas.

Dessa forma, tendo em vista as irregularidades demonstradas e a inércia do Poder Executivo mesmo diante de 09 alertas emitidos pelo Tribunal de Contas para corrigir o descompasso entre receitas e despesas, esta comissão entende pela rejeição das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2016.

(ii) Do Ensino:

Aponta a fiscalização da Corte de Contas que a Prefeitura de Serrana aplicou em 2016 o percentual de 23,90% das receitas resultantes de impostos no ensino,

descumprimento, portanto, o art. 212 da Constituição Federal, que prevê a destinação pelos Municípios de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Consta ainda que a Municipalidade foi alertada 11 vezes a respeito do possível desatendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação.

Desse modo, a presente Comissão entende que o descumprimento do mínimo constitucional destinado à Educação, setor fundamental e básico para o desenvolvimento da população, justifica, por si só, a rejeição das Contas do Poder Executivo Municipal.

(iii) Da Despesa de Pessoal:

Aduz o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que a despesa de pessoal, no Município de Serrana, no exercício de 2016, atingiu o percentual de 66,67% da receita líquida corrente, violando, assim, o limite de 54% previsto no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não o suficiente, verificou-se a contratação de 56 servidores, a partir de 05/07/2016, acarretando o aumento da despesa de pessoal, o que viola o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

Sendo assim, diante da violação do limite de despesa de pessoal e da conduta do Poder Executivo Municipal que não tomou providências para minorar esse limite, ao contrário, aumentou ainda mais a despesa de pessoal com a contratação de servidores em período proibido por lei, os membros desta Comissão acordam em seguir o parecer prévio da Corte de Contas, pela rejeição das Contas de 2016.

(iv) Dos Precatórios:

Em síntese, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relatou a insuficiência nos depósitos de precatórios realizados em 2015 e nos meses de janeiro a abril de 2016, de acordo com os valores apurados pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ademais, verifica-se que o Município não cumpriu os acordos pactuados com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para pagamento de precatórios, assim como pagou apenas parcialmente os seus requisitórios de pequena monta.

Além disso, constatou a fiscalização que o Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais, uma vez que os restos a pagar foram contabilizados erroneamente no exercício de 2014.

Portanto, em face das graves irregularidades apontadas, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos acorda em rejeitar as Contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2016.

(v) Dos dois últimos quadrimestres – cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas:

Por fim, convém consignar que a fiscalização da Corte de Contas relatou que, em 31/12/2016, a situação de iliquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura, infringindo o disposto no art. 42 da LRF, o qual proíbe, nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Cabe ressaltar que a fiscalização emitiu 8 alertas sobre o possível descumprimento da norma, contudo, não foram adotadas providências para sanar a presente irregularidade.

Tal falha, além de caracterizar crime, nos termos do art. 359-C do Código Penal, é capaz por si só de comprometer as contas do Poder Executivo Municipal, em razão de sua gravidade.

Assim, os membros desta Comissão, em face da gravidade da falha apontada, acatam os fundamentos trazidos pelo E. Tribunal de Contas, a fim de rejeitar as Contas do Poder Executivo Municipal.

Por essas razões, esta Comissão manifesta-se DESFAVORAVELMENTE à aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal de Serrana, referente ao exercício de 2016.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Serrana/SP, 05 de agosto de 2019.

CÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS
Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos

MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA
Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Referência: Processo Administrativo TC n.º 004335.989.16-6.
Assunto: Julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2016.
Responsável: ex-prefeito João Antônio Barbosa.

RELATÓRIO

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a esta Casa de Leis os autos do Processo Administrativo TC n.º 004335.989.16-6, referente às contas do Poder Executivo Municipal de Serrana do exercício de 2016.

Na sequência, os autos do Processo Administrativo TC n.º 004335.989.16-6 foram encaminhados a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos para pronunciamento nos termos do art. 367, §1º, do Regimento Interno, assim como o responsável pelas contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2016, o ex-prefeito João Antônio Barbosa, foi notificado para exercer o seu direito de defesa, de acordo com o art. 370, parágrafo único, do Regimento Interno.

Cumpre consignar que o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi lido no expediente da sessão ordinária desta Edilidade, bem como os vereadores receberam cópias do referido parecer e foram informados a respeito do prazo para solicitação de informações junta a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos.

Diante da análise técnica realizada pelo E. Tribunal de Contas Estadual, foi emitido parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura

Municipal de Serrana, referente ao exercício de 2016, em face da decisão da primeira Câmara, na qual foram apontadas as irregularidades, que ainda que isoladamente, tinham força suficiente para emissão de parecer desfavorável às contas, quais sejam:

(i) déficits orçamentário (9%) e financeiro (equivalente a 197 dias RCL);

(ii) aplicação de 23,90% dos recursos de imposto na Educação, descumprindo o disposto no art. 212 da CF;

(iii) extrapolação do limite da despesa com pessoal em todos os quadrimestres de 2016;

(iv) insuficiência nos depósitos judiciais ao Tribunal de Justiça e registro incorreto destas pendências no Balanço Patrimonial;

(v) iliquidez financeira em 31/12/2016, no montante de R$ 43.301.897,05, em descumprimento do art. 42 da LRF.

Todavia, o ex-prefeito João Antônio Barbosa, intimado para apresentar defesa, na data de 31 de maio de 2019, manteve-se inerte.

Assim, divergindo do entendimento dos demais membros desta Comissão, a Nobre Vereadora exara o parecer que se segue a respeito do julgamento das Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2016.

PARECER

No primeiro momento, esclarece-se que o presente parecer irá ater-se aos tópicos apontados, na decisão da primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como suficientes para emissão de parecer desfavorável às contas do Poder Executivo Municipal de Serrana, referentes ao exercício de 2016.

(i) Dos Resultados Econômico-Financeiros:

A fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo verificou que o Município apresentou um déficit de arrecadação no montante de R$ 921.570,13, sendo o resultado da execução orçamentária deficitário em R$ 8.653.101,58, que representa 9,00% da receita efetivamente arrecadada de R$ 96.113.776,18.

Quanto ao resultado financeiro, apurou-se também um déficit de R$ 53.956.088,65, que equivale a 197 dias de arrecadação (RCL). Tais valores encontram-se acima da margem de tolerância da Corte do Tribunal de Contas, em razão de afetar negativamente os orçamentos futuros.

Assim, considerando-se que o presente tópico já foi abordado no parecer prévio da Corte de Contas do exercício de 2015, acolhe-se a alegação do ex-prefeito João Antônio Barbosa que, em sua defesa, alegou que tal déficit decorreu de motivos alheios a sua vontade, em razão das dificuldades financeiras causadas pela má gestão do Prefeito anterior.

(ii) Do Ensino:

Aponta a fiscalização da Corte de Contas que a Prefeitura de Serrana aplicou em 2016 o percentual de 23,90% das receitas resultantes de impostos no ensino, descumprimento, portanto, o art. 212 da Constituição Federal, que prevê a destinação pelos Municípios de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Todavia, tendo em vista que o percentual destinado ao ensino não foi atingido em razão de um valor ínfimo, qual seja, 1,10%, a presente Vereadora não considera a presente irregularidade, por si só, suficiente para acarretar a rejeição das Contas do Poder Executivo referente ao exercício de 2016.

(iii) Da Despesa de Pessoal:

Aduz o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que a despesa de pessoal, no Município de Serrana, no exercício de 2016, atingiu o percentual de 66,67% da receita líquida corrente, violando, assim, o limite de 54% previsto no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, a Vereadora em tela, considerando as razões de defesa apresentadas em face do julgamento das Contas do Poder Executivo de 2015, verificou que o ex-Prefeito não permaneceu inerte diante de tal situação, uma vez que promoveu a exoneração de servidores comissionados, em cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público, assim como foi proposta a ADI n.º 2001606-10.2015.8.26.0000, visando expurgar da folha de pagamento a "gratificação de aniversário", a qual foi julgada procedente.

Desse modo, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo não se manteve inerte diante da presente irregularidade, a nobre edil opina pela aprovação das Contas referente ao exercício de 2016.

(iv) Dos Precatórios:

Em síntese, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relatou a insuficiência nos depósitos de precatórios realizados em 2015 e nos meses de janeiro a abril de 2016, de acordo com os valores apurados pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ademais, verifica-se que o Município não cumpriu os acordos pactuados com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para pagamento de

precatórios, assim como pagou apenas parcialmente os seus requisitórios de pequena monta.

Neste tópico, o gestor, em sua defesa ao julgamento das Contas de 2015, alegou que o Município é optante pelo regime geral de pagamentos, sendo que a projeção realizada pelo Tribunal de Contas se trata de mera especulação, razão pela qual deve ser afastada.

Sobre o tema, a Vereadora que subscreve ressalta a grande inadimplência dos entes públicos quanto ao cumprimento dos acordos de parcelamento de precatórios, em face das dificuldades financeiras e dos altos valores a serem pagos.

Sendo assim, a membra da Comissão não considera a irregularidade em tela suficiente, por si só, para ensejar a reprovação das Contas do gestor público, afastando, portanto, o parecer do Tribunal de Contas do Estado quanto a este tópico.

(v) Dos dois últimos quadrimestres – cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas:

Por fim, convém consignar que a fiscalização da Corte de Contas relatou que, em 31/12/2016, a situação de iliquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura, infringindo o disposto no art. 42 da LRF, o qual proíbe, nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Contudo, tendo em vista o quadro orçamentário financeiro do Município de Serrana, que se encontra em déficit desde gestões anteriores, a membra desta Comissão entende que a conduta isolada do ex-Prefeito, no exercício de 2016, não justifica a presente infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por esta razão, diante quadro orçamentário financeiro do Município de Serrana deficitário desde gestões anteriores, opina-se pela aprovação das Contas referente ao exercício de 2016.

Por essas razões, a membra da Comissão que subscreve manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal de Serrana, referente ao exercício de 2016.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Serrana/SP, 05 de agosto de 2019.

LÚCIA ROSA DA SILVA POIARES
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

DECRETO LEGISLATIVO n.º 04/2019

De 3 de Setembro de 2019

DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU DENIS DONIZETI DA SILVA, PRESIDENTE, SANCIONO E PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 1.º - Ficam ***REJEITADAS*** as Contas Da Prefeitura Municipal de Serrana, estado de São Paulo, referentes ao exercício de 2016, conforme parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos Processo Administrativo TC n.º 004335.989.16-6.

Art. 2.º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, 3 DE SETEMBRO DE 2019.

DENIS DONIZETI DA SILVA

PRESIDENTE

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Serrana/SP e afixado no local de costume e no site da Câmara.

DENIS DONIZETI DA SILVA

PRESIDENTE

Diário Oficial

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SERRANA - SP

Serrana - 06 de setembro de 2019 - Nº 487

CÂMARA MUNICIPAL

DECRETO LEGISLATIVO n.º 04/2019
De 3 de Setembro de 2019
DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU DENIS DONIZETI DA SILVA, PRESIDENTE, SANCIONO E PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 1.º - Ficam REJEITADAS as Contas Da Prefeitura Municipal de Serrana, estado de São Paulo, referentes ao exercício de 2016, conforme parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos Processo Administrativo TC n.º 004335.989.16-6.
Art. 2.º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, 3 DE SETEMBRO DE 2019.

DENIS DONIZETI DA SILVA
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Serrana/SP e afixado no local de costume e no site da Câmara.

DENIS DONIZETI DA SILVA
PRESIDENTE

IPREMUS

Às nove horas do dia 04 de setembro de 2019, na sede do IPREMUS, iniciou-se a reunião com os membros da comissão especial eleitoral, com a finalidade de apresentação das regras gerais para as eleições, a ocorrer na data de 07 de outubro de dois mil e dezenove, nas dependências do Instituto. Pela Comissão Especial Eleitoral foi esclarecido que as regras ora apresentadas são oriundas de deliberação entre os atuais membros do conselho fiscal e administrativo do IPREMUS, devidamente ratificadas pelos membros da comissão especial eleitoral, que, delas cientificados, antecipadamente, concordam integralmente com seu teor.

REGRAS GERAIS ELEIÇÕES 2019 – IPREMUS
Dia e horário da eleição: 07 de outubro de 2019 das 9:00 às 15:00 horas
Local: Sede do IPREMUS
Forma de escolha de candidatos:
- Poderão ser votados para Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro APENAS UM CANDIDATO PARA CADA CARGO. A votação em mais de um candidato para o mesmo cargo ANULA O VOTO.
- Para Membro do Conselho Fiscal e Membro do Conselho Administrativo, poderão ser acolhidos pelos eleitores ATÉ CINCO CANDIDATOS PARA CADA CONSELHO. A votação em mais de cinco candidatos para cada conselho ANULA O VOTO.
Servidores ativos:
- deverão comparecer no dia e horário da eleição munido de documento de identidade e o crachá de identificação da Prefeitura.
- devidamente identificados, assinarão a lista de presença e receberão as cédulas rubricadas, para votação e depósito na urna.
- poderão ausentar-se por uma hora, durante o expediente, no período em que estiver ocorrendo a votação.
Servidores inativos:
- deverão comparecer no dia e horário da eleição munido de documento de identidade.
- devidamente identificados, assinarão a lista de presença e receberão as cédulas rubricadas, para votação e depósito na urna.
Candidatos:
1. Fica autorizado que os candidatos efetuem o transporte dos eleitores até o local de votação;
2. Fica autorizada a realização de "boca de urna" com distância mínima de 50 metros do IPREMUS;
3. É autorizada a permanência dentro do local da votação apenas aos candidatos à diretor presidente e diretor administrativo financeiro, ou seus representantes, guardando distância mínima, por oportunidade da abertura e contagem dos votos;
4. A contagem dos votos será realizada pela Comissão Especial Eleitoral;
5. A sessão pública iniciar-se-á com a verificação das urnas eleitorais, a serem rubricadas por todos os presentes, conferência das cédulas eleitorais em quantidade especificada, sendo assinado por todos da comissão, autenticando a sua validade;
6. Na abertura da sessão pública fica autorizada a presença dos candidatos para o acompanhamento e validação dos procedimentos. A ausência do candidato importará a sua aceitação e promoverá a preclusão do direito de impugnação dos atos;
7. Fica autorizada a realização de propaganda eleitoral no dia da votação, quando poderão ser distribuídos "santinhos";
8. Fica autorizado o ingresso nas dependências do IPREMUS com propaganda silenciosa;
9. Não será admitida, em hipótese alguma, o auxílio por parte de candidato ou dos membros da comissão especial eleitoral, no momento do preenchimento das cédulas eleitorais;
10. Cada candidato poderá escolher se na cédula eleitoral, seu nome conste completo ou de forma abreviada, ocasião em que deverá se manifestar por escrito em até 20 dias antes da data prevista para as eleições, ressaltando que caso não se manifeste, o Ipremus fará constar o nome completo do candidato na referida cédula.
11. Não serão permitidos em hipótese alguma, apelidos nas abreviações de nomes das cédulas eleitorais.
12. Casos omissos serão solucionados, no momento, pela Comissão Especial Eleitoral, que levará o caso ao advogado do IPREMUS, para decisão.

Ciente das regras, subscrevemos:

Michelle Henrique — Maria Carolina Branco Gomes

Rafael da Silva Chiriola

Ciente das regras, subscrevemos:

Acesse o Portal Transparência do site oficial da Prefeitura de Serrana e fique por dentro de tudo o que acontece dentro da Administração Municipal.

www.serrana.sp.gov.br

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

OFÍCIO N. 169/2019 – CMS/SP

Serrana, 09 de setembro de 2019.

REFERÊNCIA: TC-004335.989.16-6

ASSUNTO: Julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal de Serrana, referente ao exercício de 2016 – Ex-Prefeito Municipal João Antônio Barboza.

Com meus atenciosos cumprimentos, venho por intermédio deste, conforme determina o artigo 369, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrana/SP, encaminhar a cópia do Decreto Legislativo n. 04/2018, que dispõe sobre a rejeição das contas do Poder Executivo Municipal relativas ao Exercício de 2016.

Sem mais para o momento apresentamos nossas considerações.

Atenciosamente,

DENIS DONIZETI DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Serrana

TRIBUNAL DE CONTAS
UNIDADE REGIONAL UR-6
13 SET 2019
PROTOCOLO

AO

TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adolfo Zéo, nº 426 - Bairro Ribeirânia

CEP:- 14096-470 – Ribeirão Preto/SP.

Câmara Municipal de Serrana
[redacted]
PROTOCOLO GERAL 169/2019
Data: 16/09/2019 - Horário: 09:51
Administrativo - OFE 169/2019